



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2026.

Da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, sobre o Projeto de Lei Nº 16/2026 “Dispõe sobre a revisão anual aos agentes políticos municipais e dá outras providenciais”

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para análise e parecer, o projeto de lei em epígrafe, apresentado pela Prefeitura Municipal, que dispõe sobre a revisão anual aos agentes políticos municipais e dá outras providenciais.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria e, após analisá-lo, passo a emitir parecer.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise foi analisado pela Consultoria Jurídica da Câmara e pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo sido verificado que o projeto mostra-se regular.

Trata-se da revisão anual aos agentes políticos municipais e dá outras providenciais.

A CF/88, no inciso X, do art. 37, preceitua:

Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Primeiramente, deve-se ter em mente que o inciso X do art. 37 da CF trata de duas regras:

1ª: fixação ou alteração da remuneração ou subsídio dos agentes públicos.

2ª: revisão geral anual da remuneração ou subsídio desses agentes públicos.

Essas regras não se confundem! Uma coisa é a fixação ou alteração (“aumento”, “reajuste”) da remuneração/subsídio, outra coisa é a sua revisão, que não se trata de aumento real, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo (inflação).

Nos autos da ADI nº 3968, relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim definido pelo STF:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. [ADI 3.968, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]

O índice de recomposição que está sendo aplicado é o da inflação acumulada nos últimos doze meses, no percentual de 4,26%, correspondente à inflação apurada pelo IPCA do IBGE no período de janeiro a dezembro de 2025.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou a Súmula nº 73, segundo a qual, os agentes públicos em geral fazem jus a recomposição de perdas inflacionárias durante o curso da legislatura, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda:

Súmula 73 (Revisada no "MG" de 26/11/08 - pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 - pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 - pág. 04) No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

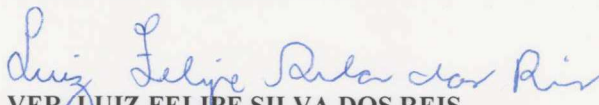
Cumpre destacar que a Lei Municipal nº 2.047/2024, previu expressamente a possibilidade de revisão geral anual, a partir do exercício de 2026, mediante aplicação do índice oficial de inflação, condicionada à edição de lei específica. Assim, a proposição não afronta o princípio da anterioridade da legislatura, tampouco viola o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, por não importar em fixação ou aumento real de subsídios, mas apenas em atualização monetária.

Assim, como Relator desta Comissão irei emitir parecer favorável para tramitação deste projeto para as demais Comissão competentes, tendo em vista que na questão temática desta comissão em razão da apresentação do Impacto Financeiro e da previsão desta nova despesa na LOA fica incoerente emitir parecer desfavorável, ficando reservado a análise do mérito do projeto para o plenário.

CONCLUSÃO

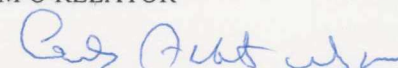
Diante do exposto, esta relatoria conclui que o projeto de lei em análise preenche os requisitos necessários para sua aprovação na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, assim, esse relator é favorável a continuidade dos trâmites necessários, e logo após, devendo ser enviado ao plenário para deliberação dos nobres edis.

Sala das Comissões, 20 de março de 2026.


VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VER. ALEXANDRE JHONATHAN DE SOUZA
Presidente


VERA. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente